HABEAS CORPUS Nº 516.016 - SP (2019/0173419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE CREDENDIO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ELOISA ELENA BRITO BONFIM

DECISÃO

ELOÍSA ELENA BRITO BONFIM alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que denegou o HC n. 0004030-63.2017.4.03.0000.

A defesa busca, em liminar, a expedição do andamento processual e do contramandado de prisão, ante o risco de injusto cumprimento de pena pela paciente, depois de operada a prescrição da pretensão executória estatal.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada, em 25/8/2005, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 71, *caput*, do Código Penal (prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, em continuidade delitiva).

Interposta apelação, a Corte de origem aumentou a reprimenda total para 5 anos de reclusão, em razão da exasperação da fração referente ao crime continuado. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21/9/2009 (fl. 808) e, para a defesa, em 1º/2/2010 (fl. 900). A execução da pena foi suspensa, em liminar deferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no **HC n. 163.567**, em 18/3/2010 (fls. 981-984).

Impetrado habeas corpus na origem, o Tribunal *a quo* deixou de reconhecer a prescrição executória porque o lapso prescricional somente se iniciaria com o trânsito em julgado para ambas as partes (fl. 1.349).

Verifico, **em juízo de cognição sumária**, plausibilidade jurídica do direito tido por violado, porquanto, ainda que se considerasse esse marco temporal como termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória, ocorreria a extinção da punibilidade em 2018.

Acrescente-se, ainda, que não se tem notícia de que a ré haja iniciado o cumprimento da sanção.

À vista do exposto, **defiro a liminar pleiteada, apenas para suspender os efeitos do mandado de prisão até o julgamento do mérito deste habeas corpus**.

Solicitem-se informações às instâncias ordinárias, para que **esclareça o deslinde processual e se a sentenciada deu início ao cumprimento da pena** fixada na sentença e, em caso positivo, em que data e se há notícia de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**